


G U A R D A
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO
DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PELOTAS/RS.**

**PROCESSO Nº 022/1.13.0003334-5
AUTOFALÊNCIA**

CÓPIA

MASSA FALIDA DE F P M ALVES E CIA LTDA., vem à presença de Vossa Excelência, por seu Administrador Judicial, nos autos da **AUTOFALÊNCIA** em epígrafe, dizer e requerer o que segue:

Trata-se de pedido de Autofalência ajuizada por F P M Alves e Cia Ltda., tendo a empresa informado que estava com suas atividades paralisadas e não possuía condições de honrar suas obrigações, dentre elas, um débito fiscal superior a R\$800.000,00.

Foi decretada a falência em 13/03/2013, conforme sentença das fls. 68/69, tendo a falida apresentado sua relação de credores às fls. 152/56, na qual constam apenas créditos tributários.

Diante desta situação, importante fazer algumas ressalvas sobre o andamento do feito, haja vista haver possibilidade de ser incompatível o presente procedimento com o previsto na legislação falimentar.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não há qualquer pedido ou incidente de habilitação de crédito, de forma que restaria consolidado o Quadro-geral de Credores com os dados informados às fls. 152/56.

Contudo, desta forma, estaríamos diante de um caso onde a integralidade dos créditos que constariam do rol de credores seriam de natureza tributária. Neste momento, há que ser feita a observação de que o processo falimentar tem como norte a arrecadação dos bens da massa falida, realização do ativo e posterior adimplemento dos credores.

Av. Nilo Peçanha, 2825 – Chácara das Pedras – Porto Alegre- RS
Fone/Fax: (51) 30126618 – e-mail: luis@guardaadogados.com.br
www.guardaadogados.com.br



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em que pese constar do rol de credores os créditos fiscais, conforme previsto no art. 187 do CTN e art. 29 da Lei 6830/80, os tributos não estão sujeitos à habilitação de crédito em processo falimentar.

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

Diante destes fatos previamente narrados, este Administrador Judicial questiona Vossa Excelência sobre a real necessidade de prosseguimento da demanda, haja vista estarmos diante de procedimento falimentar apenas com créditos não sujeitos à habilitação em falência (tributários).

Além disso, ressalta-se que a cobrança de créditos fiscais se dá pelo processo de Execução Fiscal, de forma que os credores tributários já tem o procedimento específico para reaver os valores devidos. Inclusive, diante do fato de sequer ter ocorrido tentativa de habilitação de créditos junto ao processo falimentar, evidente que os credores listados às fls. 152/56, exercendo seu direito de escolha, optaram por promover a cobrança de seus créditos pela via executiva.

Sobre o tema, segue jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PELO FATO DA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NA FALÊNCIA. DESCABIMENTO. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. DESTINO DO PRODUTO DA EVENTUAL HASTA PÚBLICA. 1. A Fazenda Pública não tem a obrigação, mas a faculdade de habilitar o crédito no processo falencial. Nada impede opte pelo ajuizamento da execução. Exegese dos arts. 187 e 188, § 1º, do CTN, e do art. 29 da LEF. Jurisprudência do STJ e do TJRS. 2. Se a Fazenda Pública tem a faculdade de habilitar ou de ajuizar execução fiscal, com mais forte razão, já havendo execução ajuizada, ela deve prosseguir a sua démarche, sem suspensão nem deslocamento da competência
Av. Nilo Peçanha, 2825 – Chácara das Pedras – Porto Alegre- RS
Fone/Fax: (51) 30126618 – e-mail: luis@guardaadvogados.com.br
www.guardaadvogados.com.br



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

(LEF, art. 5º), descabendo, por conseguinte, indeferir a realização de penhora e determinar que ela habilite o crédito. 3. Uma vez decretada a falência, todos os pagamentos devem ser feitos conforme as classes de créditos definidas no quadro de credores, para o qual a competência é exclusiva do juízo falencial. Quando o art. 186 do CTN dá preferência aos créditos tributários, "ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho", deixa claro que deve ser observado o quadro de credores. 4. Assim, embora a execução tenha normal andamento, o produto da hasta pública deve ser enviado ao juízo universal da falência. Jurisprudência do STJ e do TJRS. 5. Apelação provida em parte. (Apelação Cível Nº 70069855112, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 09/08/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PELO FATO DA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NA FALÊNCIA. DESCABIMENTO. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. DESTINO DO PRODUTO DA EVENTUAL HASTA PÚBLICA. 1. A Fazenda Pública não tem a obrigação, mas a faculdade de habilitar o crédito no processo falencial. Nada impede opte pelo ajuizamento da execução. Exegese dos arts. 187 e 188, § 1º, do CTN, e do art. 29 da LEF. Jurisprudência do STJ e do TJRS. 2. Se a Fazenda Pública tem a faculdade de habilitar ou de ajuizar execução fiscal, com mais forte razão, já havendo execução ajuizada, ela deve prosseguir a sua démarche, sem suspensão nem deslocamento da competência (LEF, art. 5º), descabendo, por conseguinte, indeferir a realização de penhora e determinar que ela habilite o crédito. 3. Uma vez decretada a falência, todos os pagamentos devem ser feitos conforme as classes de créditos definidas no quadro de credores, para o qual a competência é exclusiva do juízo falencial. Quando o art. 186 do CTN dá preferência aos créditos tributários, "ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho", deixa claro que deve ser observado o quadro de credores. 4. Assim, embora a execução tenha normal andamento, o produto da hasta pública deve ser enviado ao juízo universal da falência. Jurisprudência do STJ e do TJRS. 5. Apelação provida em parte. (Apelação Cível Nº 70070537253, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 09/08/2017)

Assim, com base em toda a análise antes exposta, bem como jurisprudência consolidada do nosso tribunal, tem-se que o resultado prático de se manter o presente processo em tramitação seria nenhum. Ou

Av. Nilo Peçanha, 2825 – Chácara das Pedras – Porto Alegre- RS
Fone/Fax: (51) 30126618 – e-mail: luis@guardaadvogados.com.br
www.guardaadvogados.com.br


GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

pior, apenas geraria maiores custos ao estado e ao poder judiciário, sem qualquer benefício aos credores ou à sociedade.

Além disso, a manutenção da demanda em trâmite apenas para tentativa de pagamento de credores que não só dispõem de outras formas de recebimento, como também já optaram por esta alternativa que lhes é mais benéfica, traria como consequência a duplicidade de ações para alcançar o mesmo fim.

Portanto, verifica-se que o imediato encerramento do feito se mostra a medida mais adequada ao processo, permitindo assim que seja promovida a celeridade processual e um resultado prático infinitamente maior do que o longo tramitar de um processo de falência, cujos únicos credores não se sujeitam ao processo.

Ante o exposto, requer digne-se Vossa Excelência:

- a)** intimar a parte autora para, ciente do exposto nesta petição, dizer e requerer o que entender de direito;
- b)** determinar seja dada vista dos autos ao Ministério Público;
- c)** julgar extinto o processo, haja vista a sua perda de objeto, conforme disposto no art. 485, incisos IV e VI do CPC.

Termos em que,
Pede deferimento.
Porto Alegre, 25 de abril de 2019.

LUIS HENRIQUE GUARDA
Administrador Judicial
OAB/RS 49.914

Av. Nilo Peçanha, 2825 – Chácara das Pedras – Porto Alegre- RS
Fone/Fax: (51) 30126618 – e-mail: luis@guardaadvogados.com.br
www.guardaadvogados.com.br